



Data: 07/10/2025

Objeto: DECISÃO CCD Nº: 6

Hora: 12 : 15

Doc. Nº: 2.26

Para: Ernesto Cunha, Concorrente nº 8, Lic. 1109

O Colégio de Comissários Desportivos (CCD) tendo convocado o representante do concorrente nº 8, Eng.º Daniel Patrocínio (Lic. 3092) - na posse dos relatórios técnico nº. 7 e análise da Repsol - e tendo ouvido o mesmo, ponderou os factos relatados e determinou o seguinte:

Piloto – Ernesto Cunha e Carro Nº: 8

Hora do facto: 14:00 h de dia 14/06/25

Secção: Reagrupamento 3 (Final 3º. Secção).

Facto: *Utilização de Combustível não autorizado para a classe Rally 2 do CPR.*

Infração: Aditamento Nº. 1 ao Regulamento Particular da Prova, publicado em 11/06/2025.

Decisão: Desqualificação.

Motivo: O representante do concorrente confirmou o uso do combustível analisado. Alegou que o Aditamento nº. 1 não era válido pois não alterava nem acrescentava nenhum artigo do Regulamento Particular da Prova mas sim do Regulamento Técnico do CPR. Mais afirmou que, a publicação muito tardia desta alteração regulamentar não permitiria efectuar as adaptações técnicas no carro, necessárias para o uso do novo combustível. Acrescentou ainda que, devido à intransigência da FPAK em, atempadamente, encontrar outra solução para este tema, um grupo de concorrentes tinha apresentado um pedido de Providência Cautelar junto do Tribunal Cível de Castelo Branco que transitou posteriormente para Lisboa, com audiência marcada para 30/10/2025.

Depois destas alegações entende o CCD que o primeiro argumento já foi objecto de recurso para o Tribunal de Apelação Nacional que, através do Acórdão ao Apelo nº. 3/2025, indeferiu a pretensão de ilegalidade do Aditamento nº. 1.

Por outro lado, sendo o CCD um tribunal desportivo de 1ª instância não está subordinado a tribunais civis, pelo que as suas decisões serão independentes umas das outras, não se justificando aguardar pelo desfecho do tribunal cível para produzir esta decisão desportiva.

Assim, provada a ilegalidade do combustível utilizado e com os poderes conferidos pelos Art.ºs 11.9.1; 11.9.3.a; 11.9.3.f; 12.3.1, 12.4.1 m do Código Desportivo Internacional (CDI) o CCD decidiu pela desqualificação do concorrente no evento.

Ao concorrente é recordado o direito de apelar de certas decisões dos Comissários Desportivos, de acordo com o Artigo 15 do Código Desportivo Internacional da FIA e do Artigo 14 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting, dentro do prazo regulamentado.



O Colégio de Comissários Desportivos

Luís Tourais de Matos
Presidente CCD

Lic. CDI PT25/0017

Luís Santos
CD

Lic. CDA PT25/2479

Samuel António
CD

Lic. CDA - PT25/0350

Data:	Nome:
Hora:	Posição na Equipa: